



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-62.2013.8.15.0741.**

**Relator :** *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem :** *Vara Única da Comarca de Boqueirão.*

**Apelante :** *Hipercard Banco Multiplo S.A.*

**Advogado :** *Wilson Sales Belchior.*

**Apelado :** *Sandra Maria da Silva Andrade.*

**Apelado :** *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA PAGA. NOME DE CLIENTE NEGATIVADO INDEVIDAMENTE. ABALO DE ORDEM MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU MERECE MAJORAÇÃO PARA PATAMAR APLICADO POR ESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.**



- Restando comprovada a conduta ilícita, culposa e omissiva por parte da instituição financeira, que mesmo diante da renegociação da dívida, inseriu o nome de seu cliente do rol de mal pagadores, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o dano, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

- O montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) merece majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hipercard Banco Múltiplo S.A.** hostilizando sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Boqueirão, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais**” proposta por **Sandra Maria da Silva Andrade**.

Na peça inaugural, narrou a autora que mesmo após negociação e quitação de dívida, foi surpreendida com a inscrição de seu nome no SERASA, serviço de proteção ao



crédito, o que lhe causou sério constrangimento. Detalha que o débito remanescente de R\$ 681,93 foi negociado junto à empresa, ficando acordado o valor de R\$ 400,00 para a quitação total do débito. Afirma ter realizado o pagamento da quantia complementar pactuada em 14-06-2012, todavia, teve seu nome negativado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo que pugnou pela condenação da ré em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou peça contestatória arguindo ter excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito tão logo cientificada da quitação do débito, não havendo que se falar em dano moral, porquanto ter agido com boa-fé e pela preexistência de negativações em nome da autora. Ao fim, requer a improcedência do pedido.

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“Isto posto, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré: I) a excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que faço em sede de tutela antecipada<sup>3</sup>; ii) ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a data de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. ”*

Insatisfeito, o Banco interpôs apelação (evento 7377061), arguindo ter excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito tão logo cientificada da quitação



do débito, restando demonstrada sua boa fé. Requer, ao fim, a improcedência da ação, e, eventualmente, seja o *quantum* reduzido. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios.

Recurso adesivo (evento 7377061) da parte autora pugnando pela majoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela promovente (evento 7377061).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não manifestou-se do mérito (evento 8054772).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do recurso adesivo, passando à análise conjunta dos argumentos recursais.



Consoante relatado, na peça inaugural, narrou a autora que mesmo após negociação e quitação de dívida, foi surpreendida com a inscrição de seu nome no SERASA, serviço de proteção ao crédito, o que lhe causou sério constrangimento. Detalha que o débito remanescente de R\$ 681,93 foi negociado junto à empresa, ficando acordado o valor de R\$ 400,00 para a quitação total do débito. Afirma ter realizado o pagamento da quantia complementar pactuada em 14-06-2012, todavia, teve seu nome negativado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo que pugnou pela condenação da ré em indenização por danos morais.

Ao sentenciar, o magistrado de piso julgou procedente a demanda, condenado o Banco no pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Pois bem. Consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*



*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

No caso em comento, restou evidenciado a presença do ato ilícito de responsabilidade do banco, do qual resultou inegável prejuízo à parte recorrida.

No que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência o constrangimento gerado àquele que tem seu nome mantido indevidamente em cadastro de inadimplentes.

Ademais, também conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.



Nesse pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela conseqüências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente”*(BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130). (grifo nosso).

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e omissiva por parte da instituição financeira, que mesmo diante da renegociação da dívida, inseriu o nome de seu cliente do rol de mal pagadores, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o dano, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NÃO*



*CELEBRADO POR pensionista. Fraude perpetrada por terceiro. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Inteligência do artigo 14 do cdc. Cancelamento dos descontos. Indenização por DANO MORAL cabível. VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A assinatura aposta no contrato foi analisada por perícia grafotécnica, na qual se concluiu que os grafismos apostos no instrumento contratual não provieram do punho escritor da Autora. - Não havendo anuência da Apelada em contrato de empréstimo, este é inexistente, por lhe faltar o elemento essencial de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade. - Indenização por dano moral arbitrada de modo razoável, cujo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003192320098150401, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-01-2016).*

Com relação à alegação do banco réu, que pleiteou a fixação do montante indenizatório dentro dos ditames da razoabilidade, tenho que, sem maiores delongas, tal já foi observado pelo juízo *a quo*, não merecendo redução o quantum de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A parte autora, por sua vez, apresentou recurso adesivo, pugnando pela majoração do quantum fixado em primeiro grau.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, têm entendido o caráter pedagógico e





disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Acerca do tema, tem decidido esta Corte de Justiça em casos similares ao delineado nos presentes autos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATO NÃO REALIZADO. FRAUDE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEVER DE ZELO. NEGLIGÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO COM EQUIDADE. REDUÇÃO INJUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Restou configurado o ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar pela negativação indevida por contratação fraudulenta e irregular. A reparação dos danos morais deve ter, como norte, os princípios da equidade e razoabilidade, levando-se em conta ainda a gravidade e a extensão do dano, a condição financeira do responsável e do ofendido, bem como o desestímulo à reiteração da prática delituosa, reforçando seu caráter pedagógico.”*



*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048896320138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-12-2018)*

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO JUSTIFICAM QUANTIA SUPERIOR. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Nos casos de negativação indevida, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248829220138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-12-2018)*

*“DIREITO DO CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais - Sentença - Procedência parcial - Dano moral caracterizado - Fixação da verba - Critérios - Valor não condizente com o dano - Majoração devida - Provimento. - A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da*



*diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027693520168150031, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 29-11-2018)*

Diante destas ilações, e, ainda, considerando os valores arbitrados em casos semelhantes, tenho que o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), merece majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para majorar o quantum indenizatório para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**É COMO VOTO.**

